Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2108/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19125/2013/001
PROTOCOLO	: 1641428
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ERÁRIO – CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE PUBLICIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E DA RESSALVA – RECURSO PROVIDO

É provido o recurso ordinário quando as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que foi cumprido o requisito de publicidade e que não há legislação que estabeleça prazo para publicação do instrumento, o que revela a regularidade do ato administrativo e impõe o afastando a multa e da ressalva imposta na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para reformar o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.JD-824/2015, declarando a regularidade da Ata de Registro de Preços N. 37/2013/SEMAD e a exclusão da ressalva e da multa aplicada.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (processo: TC/19125/2013/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da lei complementar n.º 160/2012, em que é recorrente: RICARDO TREFZGER BALLOCK e o julgado recorrido é o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.JD-824/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão simples deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), decidiu pela regularidade com ressalva da segunda etapa da contratação pública e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 18877/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário

MÉRITO.

Através de decisão simples, por unanimidade de votos, este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão

> *"I– Pela REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª fase), da modalidade Pregão Presencial n. 068/2013/SEMAD, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a Empresa Claro S.A., nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c a letra "a", inciso I, artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013 – Regimento Interno;*
>
> *II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO (2ª fase) – Ata de Registro de Preços n. 37/2013/SEMAD, uma vez que houve irregularidade quanto à **intempestividade** da publicação da referida ata, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da LC n. 160/2012, c/c o inciso II, artigo 120, do Regimento Interno;*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE **MULTA AO RESPONSÁVEL**, Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK, Secretário Municipal à época, pela **REMESSA INTEMPESTIVA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2013/SEMAD**, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com base no inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar n. 160/2012, referente à infração que não resultou dano ao erário, por infringência ao artigo 61, da Lei n. 8.666/1993;*
>
> *IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável pague em favor ao FUNTC, o valor da multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e atual, para que atente com maior rigor ao cumprimento das normas vigentes, objetivando que não ocorram mais falhas desta natureza, sob pena da multa ser agravada em caso de reincidência, nos termos do § 1º, do artigo 45, da Lei Complementar n.º 160/2012; VI – Pela INTIMAÇÃO dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013." (grifei)*

Como se vê alhures, o fato motivador da decisão desfavorável foi a intempestividade na publicação ata de preços, vejamos

> *"Nos termos da Análise n. 3321/2014, exarada pela 3ª ICE, e, compulsando os autos, verifica-se que a **Ata de Registro de Preços foi celebrada em 26/09/2013 (peça digital n. 29)**, publicada, no entanto, somente em **18/11/2013** (peça digital n. 30) na Imprensa Oficial, portanto **fora do prazo exigido pelo parágrafo único, do artigo 61, da Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 19931 - Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública." (fls. 0863) (grifei)*

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da v. decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos

2ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente apresentou sua petição recursal e, em suas razões recursais, alega basicamente o seguinte:

> *"Outrossim, caso V. Exa. não entenda justificável a intempestividade diante dos argumentos acima, resta-nos impugnar a aplicação da multa em referência, de dez UFERMS, porquanto não houve na r. decisão singular, de fis. 867 a 869 a indicação de* ***quantidade de dias relativa aos prazos extrapolados pela remessa intempestiva****, nos termos do Parágrafo único do art. 1° do Provimento n. 02, de 4 de julho de 2014."* (grifei)

A multa aplicada deve ser relevada, porquanto o art. 61, da Lei 8.666/93, não é aplicável a Ata de Registro de Preços, mas sim o art. 14, do Decreto 7.892/2013 que exige apenas a publicidade do ato como requisito necessário ao fornecimento do objeto contratado, vejamos:

> *"Art. 14. A ata de registro de preços* ***implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade****.*
>
> *Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas."* (grifei)

DISPOSITIVO

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar regular a segunda fase da contratação pública (art. 120, inciso II, do RITC/MS).

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.JD-824/2015, em razão da superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, da **REGULARIDADE** da 2ª (segunda) fase da contratação pública (art. 120, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2013/SEMAD, com fulcro no art. 59, LC nº 160/2012 e a **EXCLUSÃO** da ressalva e da sanção de multa no valor de 10 (dez) UFERMS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento e dar provimento ao Recurso Ordinário, declarando a regularidade da ata de registro de preços n. 37/2013, e a exclusão da ressalva e da sanção, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP